



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.012619/96-41
Recurso n.º : 14.119
Matéria: : IRF – ANO DE 1991
Recorrente : RGM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 16 de outubro de 1998
Acórdão n.º : 101-92.368

NORMAS PROCESSUAIS- NULIDADE- É nula a decisão
proferida por autoridade incompetente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por RGM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o processo a partir da decisão de
fls. 723 a 740, inclusive, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL
PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 13805.003644/97-88
Acórdão n.º : 101-92.401

2

Recurso n.º : 14.119
Recorrente : RGM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra RGM- Engenharia e Construções Ltda. foram lavrados os autos de infração de fls. 560/668, mediante os quais foram formalizadas exigências de crédito tributário relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, Finsocial, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, em valores correspondentes a, respectivamente, 14.831.585,88 UFIR (IRPJ), 9.428,71 UFIR (PIS), 24.356,35 UFIR (FINSOCIAL), 2.468.362,03 UFIR (IRRF) e 3.442.250,57 UFIR (CSL).

As infrações, consignadas em 17 Termos de Constatação lavrados, estão assim descritas no auto de infração do IRPJ, do qual os demais são considerados decorrentes :

Omissão de receita operacional, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa em 31.12.89 e 31.12.91, conforme termo de constatação nº 15, que faz parte integrante do presente auto de infração.

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega do numerário efetuada pelos sócios, referente ao aumento de capital em dinheiro, conforme consta do termo de constatação nº 1, que faz parte integrante do presente.

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela insuficiência ou ausência de contabilização de bens de natureza permanente (veículo, edifício e terreno), conforme termo de constatação nºs 06, 07 e 10, que fazem parte integrante do presente auto de infração



Glosa de custo e/ou despesa operacional em razão da contabilização de documentos considerados inidôneos mediante utilização de notas frias, consoante se infere dos termos de constatação de n.ºs 12/13, que fazem parte integrante do presente auto de infração .

Glosa de custos ou despesas operacionais por falta de comprovação, conforme foi exaustivamente detalhado nos termos de constatação n.ºs 02 e 08, que fazem parte integrante do presente auto de infração.

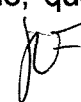
Glosa de custo ou despesa operacional, tendo em vista que o contribuinte não comprovou que os mencionados custos e/ou despesas são necessários, usuais, normais à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, conforme termo de constatação n.º 04, que faz parte integrante do presente.

Omissão de receita financeira caracterizada pela falta/insuficiência de contabilização de receita de FBN (Mercado Aberto), gereando, em consequência, redução indevida do lucro sujeito à tributação, conforme termo de constatação n.º 05, que faz parte integrante do presente.

Resultado não operacional. Ganhos de Capital. Deixou de apurar e reconhecer o lucro obtido na venda do imóvel, sito à Rua Antonieta Leitão, 243, 247, São Paulo, SP, já exaustivamente demonstrado no termo de constatação n.º 14, que faz parte integrante do presente auto de infração

Resultados não operacionais. Alienação de investimento avaliado pelo custo de aquisição. A empresa deixou de apurar e contabilizar o resultado obtido na alienação de participação societária junto a Felimco Engenharia Ltda., conforme apurado no termo de constatação n.º 11, que faz parte integrante do presente auto de infração.

Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, haja vista que a contribuinte efetuou a correção sobre lucros acumulados inexistentes (ou seja, lucros que na realidade foram distribuídos), gerando com isso uma diminuição no lucro líquido, que



deverá ser adicionada para efeito de tributação, devidamente detalhado no termo de constatação nº 16, que faz parte integrante do presente..

Postergação de imposto, tendo em vista que o contribuinte não observou o regime de competência ou não observou os prazos de encerramento do balanço, transferindo indevidamente para o exercício ou mês/ano seguinte o resultado que na realidade compete aos períodos especificados, de conformidade com os termos de constatação nºs 03, 09 e 17..

Os autos de infração foram impugnados conforme peça de fls 674/703.

O litígio foi decidido conforme Decisão DRJ/SP nº 6676/96-11.1950 (fls 723/740) , que manteve integralmente a exigência do IRPJ, cancelou o lançamento do Finsocial na alíquota superior a 0,5%, manteve a exigência relativa ao PIS/faturamento, agravando-a pela majoração da alíquota de 0,65% para 0,75% em relação ao fato gerador ocorrido em 12/91, visto que os anteriores foram alcançados pela decadência, exonerou o lançamento do IRF efetuado com base no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, ressaltando o direito da Fazenda Nacional de constituir novo lançamento com base no art. 8º da Lei 7.713/88, em relação aos fatos não atingidos pela decadência.

O julgador recorreu de ofício e encaminhou o processo à DRF para:
a) dar ciência da decisão facultando apresentação de recurso voluntário, b) encaminhar o processo ao Conselho de Contribuintes para apreciar o recurso de ofício, c) emitir Notificação de Lançamento referente ao Imposto sobre o Lucro Líquido na forma determinada pelo art. 35 da Lei 7.713/88, concedendo prazo para pagamento ou impugnação e d) emitir notificação de lançamento referente à parte agravada do PIS.

Às fls 741 cópia de intimação cientificando o contribuinte da decisão. Às fls 742, cópia da Intimação 469, pela qual se dá ciência do agravamento conforme decisão em anexo, intimando o contribuinte a recolher o crédito ou impugná-lo.



Processo n.º : 13805.003644/97-88
Acórdão n.º : 101-92.401

5

Às fls 743/750 a empresa impugnou a exigência correspondente ao IR-Fonte e ao PIS/Faturamento

Pela decisão de fls 755/759 foi mantida a exigência do IR-Fonte e cancelada a do PIS, por se tratar de empresa prestadora de serviços , que contribui para o PIS com base no imposto de renda devido.

Inconformada, a empresa apresenta recurso a este Conselho, alegando que o art. 35 da Lei 7.713/88 padece de inconstitucionalidade, que o fisco está tributando o simples fato de os lucros terem sido apurados em balanço, independentemente de sua efetiva distribuição, não tendo ocorrido o fato gerador.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Dentre os muitos elementos que constituem o presente processo, as seguintes peças são as fundamentais, constituindo, por assim dizer, sua "espinha dorsal": 1) seis autos de infração, às fls 560/668, formalizando exigências de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, PIS/Faturamento, Imposto de Renda Retido na Fonte (dois autos), Finsocial/Faturamento e Contribuição Social sobre o Lucro; b) a impugnação aos seis autos de infração, às fls 674/703; c) a decisão de primeira instância, às fls 723/740, que, inclusive, determina o agravamento da exigência inicial relativa ao PIS e ao IRRF; d) duas intimações datadas do mesmo dia (fls 741 e 742), expedidas pela Agência da Receita Federal em Mariana, SP, ambas encaminhando cópia da decisão singular, a primeira intimando o contribuinte a recolher o crédito mantido, comunicando que houve interposição de recurso de ofício e solicitando aguardar o resultado do respectivo julgamento, a segunda, dando ciência do agravamento e intimando o contribuinte a recolher o crédito agravado ou impugná-lo; e) a impugnação ao crédito agravado (fls 743/750); f) a decisão de primeira instância referente ao agravamento (fls. 755/759); g) intimação expedida pela ARF-Mariana (fls 761) dando ciência da decisão referente ao agravamento e intimando o contribuinte a recolher o crédito, facultado recurso ao Conselho; e h) recurso voluntário a este Conselho, no que respeita ao agravamento.

Assim, em princípio, estariam sendo submetidos agora, a este Colegiado, o recurso de ofício formalizado na decisão de fls 723/740 e o recurso voluntário relativo, apenas, à decisão de fls 755/759, correspondente ao agravamento decorrente da primeira decisão, visto que , quanto a esta última, conforme intimação de fls 741, o contribuinte deverá aguardar a decisão do recurso de ofício.



Conforme dispõe o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente. E o artigo 25 do mesmo Decreto, com a redação dada pela Lei 8.748/93, estabelece que o julgamento do processo em primeira instância compete aos Delegados da Receita Federal das Delegacias especializadas em julgamento.

Conforme se verifica a fl 740 dos autos, o signatário da decisão não foi o Delegado de Julgamento da DRJ São Paulo, mas sim o AFTN Chefe Exp. DRJ/SP. Por outro lado, não há menção quanto a ser o signatário competente por delegação.

A Administração Pública, para atender ao interesse público, é dotada de *poderes administrativos*, entre eles o *poder hierárquico*, do qual delegar é decorrência. A delegação de competência é um dos princípios fundamentais da Administração Pública Federal, estabelecidos na Reforma Administrativa de 1967 (Decreto-lei nº 200/67, art. 6º). O princípio de delegação de competência visa a assegurar maior rapidez e objetividade das decisões. Assim, a delegabilidade é faculdade decorrente do poder hierárquico de que é dotada a administração. O ato administrativo é, em princípio, delegável. Ensina Hely Lopes Meirelles que, no âmbito administrativo, as delegações são freqüentes, e como emanam do poder hierárquico, não podem ser recusadas pelo inferior e nem subdelegadas sem expressa autorização. São delegáveis as atribuições genéricas, não individualizadas, nem fixadas como privativas de certo executor. Esclarece o mesmo autor que "... é delegável a competência para a prática de atos e decisões administrativas, não o sendo para o exercício de atos de natureza política, como são a proposta orçamentária, a sanção e o veto." (*In "Direito Administrativo Brasileiro"*, 18ª edição, Malheiros).

Todavia, no presente caso, não consta, sequer, a indicação de eventual regular delegação de competência ao signatário da decisão, razão pela qual não se pode presumi-la.

Lembro, finalmente, e por oportuno, que a Portaria SRF 4.980, de 04/10/94, no seu item V, prevê que a formalização de exigência em decorrência de decisão de primeira instância que agravar a exigência inicial seja efetuada através de



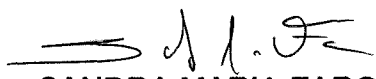
Processo n.º : 13805.003644/97-88
Acórdão n.º : 101-92.401

8

notificação de lançamento expedida pelo Delegado ou Inspetor da Receita Federal, à qual será anexada cópia da mencionada decisão. Por seu turno, a notificação de lançamento deve, obrigatoriamente, conter os requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72. Dessa forma, a intimação nº 469, de fls 742, não supre a determinação da mencionada Portaria SRF 4.980/94.

Tendo em vista o exposto, declaro a nulidade do processo a partir da Decisão 6676/96 (fls. 723/740) inclusive, devendo outra ser prolatada na boa e devida forma por autoridade competente.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1998


SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 13805.003644/97-88
Acórdão n.º : 101-92.401

9

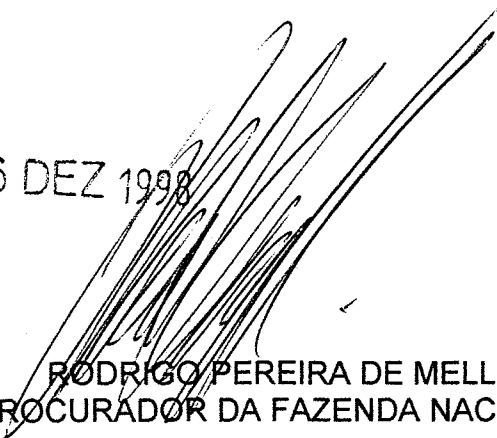
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 DEZ 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 16 DEZ 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL